

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/029.579/89-92 Acórdão nr. 105-8.258
Sessão de : 25 de abril de 1994
Recurso nr. : 82.178 - PIS/FATURAMENTO - EX.: 1986
Recorrente : COMERCIAL E INSTALADORA ELETRICA QUEOPS LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO -SP.

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

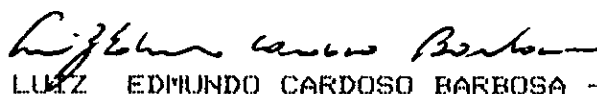
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E INSTALADORA ELETRICA QUEOPS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


MARCELO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado), Verinaldo Henrique da Silva (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que os primeiros, justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.880/029.579/89-92

2.

RECURSO No. 82.178 - PIS FATURAMENTO - EX.: DE 1986

ACÓRDÃO No. 105.8258

RECORRENTE: COMERCIAL E INSTALADORA QUEÓPS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL E INSTALADORA QUEÓPS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



Acórdão No. 105.8258

3.

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 25/04/94, através do acórdão 105.8254 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 25 de abril de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR